



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)  
MSC 1.225/96

ASSUNTO:

~~Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.~~



PL. 2.598/96

NOVO DESPACHO: 29.04.97

ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II

- AMAZ. E DE DESENV. REGIONAL

- DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS

DESPACHO: - AGRIC. E POL. RURAL

- CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 02 de janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.598 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.225/96



Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

*vide capa.*  
(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam extintas as Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins, criadas pelos Decretos nº 532 e nº 535, de 20 de maio e 1992, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

---

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"  
DECRETO 532 DE 20 DE MAIO DE 1992



Cria a Reserva Extrativista da Mata Grande.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO 535 DE 20 DE MAIO DE 1992  
( DOU DE 21/05/1992)  
( RET EM 09/06/1992)

Cria a Reserva Extrativista do Extremo Norte do Estado do  
Tocantins.

.....

.....



DECRETO 98.897 DE 30 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre as Reservas Extrativistas, e dá outras  
Providências.

ART.1 - As reservas extrativistas são espaços territoriais  
destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos  
recursos naturais renováveis, por população extrativista.

.....  
.....





LEI 6938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

( DOU 02/09/1981)

( Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990.)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

---

ART.9 - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

\* Inciso VI com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

\* Inciso X acrescentado pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

\* Inciso XI acrescentado pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

\* Inciso XII acrescentado pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.\*

.....  
.....

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI "



DECRETO Nº 468, DE 6 DE MARÇO DE 1992

*Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo e dispõe sobre a tramitação de documentos sujeitos à aprovação do Presidente da República.*

-----

-----

DECRETO Nº 1.937, DE 21 DE JUNHO DE 1996.

Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo sujeitos à aprovação do Presidente da República.

-----

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se o Decreto nº 468, de 6 de março de 1992.

Brasília, 21 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Clóvis de Barros Carvalho*



Mensagem nº 1.225

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins".

Brasília, 28 de novembro de 1996.



EM nº 056 /96

Brasília, 01 de novembro 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Administração Pública Federal, por proposição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada a este Ministério, criou, por força dos Decretos nº 532 e 535, ambos de 20 de maio de 1992, as Reservas Extrativistas da Mata Grande, no Estado do Maranhão e do Extremo Norte do Tocantins, Estado do Tocantins, com a finalidade prevista no Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.


Os referidos atos atribuíram ao IBAMA a responsabilidade pela implantação, proteção e administração das mencionadas Unidades de Conservação, incumbindo-o, ainda, de promover as desapropriações por interesse social que se fizessem necessárias.

Ocorre que após transcorrido o prazo decadencial, sem a efetivação das desapropriações, o IBAMA realizou novos estudos técnicos nas referidas Reservas Extrativistas e constatou que o babaçu, principal recurso natural que justificou a criação das mesmas, havia sido suprimido e a população tradicional nelas residente não exercia mais a prática do extrativismo, motivo maior de suas existências.

Assim, a alternativa que resta é a extinção das Reservas Extrativistas, porquanto descaracterizadas, e uma vez inexistentes os recursos naturais renováveis que justificaram a criação destas. O fundamento legal do Anteprojeto de Lei ora proposto decorre das disposições do art. 255, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Essas Senhor Presidente, são razões que justificam o Anteprojeto de Lei que acompanha a presente Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

  
GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO  
Ministro de Estado do Meio Ambiente,  
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal



**ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL Nº 056, DE 01 / 11 /1996.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

As Reservas Extrativistas-RESEX's são instrumentos da Política Nacional do meio Ambiente nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, identificados como espaços a serem especialmente protegidos, conforme inciso III, parágrafo 1º do art. 225 da Constituição, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Diz também o Decreto nº 98.897, de 30/01/90, que as RESEX's são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações tradicionalmente extrativistas.

Assim, as RESEX's denominadas MATA GRANDE no Estado do Maranhão e EXTREMO NORTE DO TOCANTINS no Estado do Tocantins, foram criadas por meio dos Decretos nºs 532 e 535, de 20 de maio de 1992, respectivamente, já caducos.

Estudos realizados em setembro de 1994, demonstraram que não mais existem as condições exigidas, para justificar a manutenção das Reservas.

Na RESEX do Tocantins a exploração do babaçu é pouco significativa, sem retorno econômico social; quanto a da Mata Grande foi transformada em loteamento, inclusive com implantação de fazendas. A área é de conflito.

Destarte não mais existem as características imprescindíveis para que o poder público desembolse quantia considerável para implantação destas RESEX's.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Diante de tais fatos, faz-se necessário, a extinção das RESEX's, mediante remessa ao Congresso do Anteprojeto de Lei, vez que sobre tais áreas incide o comando normativo do art. 225, § 1º, inciso III da Constituição.

**3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:**

Não há possibilidade de resolução, senão pela forma proposta.

**4. Custos:**

Inexistentes.

**5. Razões que justificam a urgência:**

**6. Impactos sobre o meio ambiente:**

Inexistentes.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A proposta de Anteprojeto de Lei foi elaborada de conformidade com as exigências do Decreto nº 468, de 06.03.92, estando presentes os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.



Aviso nº 1.599 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

# ***PL.-2598/96***

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Apresentação:** 02/12/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Agricultura e Política Rural  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)  
(Prioridade, art. 151, II, a)

<b>Data</b>	<b>Documento</b>	<b>Autor do Documento</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Número</b>
02/12/96	AVISO 1599/96	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-1225/96





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ofício nº 309/97

Brasília, 25 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a Vossa Excelência seja, por novo despacho, incluída a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, para apreciar o mérito das proposições relacionadas em anexo, tendo em vista serem os mesmos objeto do campo temático deste Órgão Técnico.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSÉ PRIANTE**  
Presidente

A Sua Excelência(o) o (a) Senhor(a)  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

PL 1.754/91 - do Sr. ANTÔNIO DE JESUS - que "cria as Áreas de Lazer e Jogos - ALLJ nos Estados Fonteiriços da Região Norte e dá outras providências".

PL 2.154/96 - do Sr. HILÁRIO COIMBRA - que "dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE - no Município de Santarém, Estado do Pará".

PL 2.163/96 - do Sr. MOISÉS LIPNIK - que "dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE - no Município de Boa Vista, Estado de Roraima".

PL 2.340/96 - do Sr. ADELSON SALVADOR - que "altera o disposto no artigo 15 da Lei 8.031, de 12 de abril de 1990 que 'cria o programa nacional de desestatização, e dá outras providências".

PL 2.431/96 - do Sr. ROMERO JUCÁ - que "autoriza o PODER EXECUTIVO a criar a Escola Agrotécnica Federal de Alto Alegre, no Estado de Roraima".

PL 2.499/96 - do Sr. ROMERO JUCÁ - que "autoriza o PODER EXECUTIVO a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracarái, no Estado de Roraima".

PL 2.598/96 - do PODER EXECUTIVO - (MSC 155/96) - que "dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins".

PL 2.628/96 - do Sr. ROMERO JUCÁ - que "autoriza o PODER EXECUTIVO a criar a Escola Agrotécnica de São João da Baliza, no Estado de Roraima".

PL 2.630/96- do Sr. CARLOS BEZERRA - que "autoriza o PODER EXECUTIVO a criar a Escola Agrotécnica Federal de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso".

PL 2.631/96- do Sr. ROMERO JUCÁ - que "autoriza o PODER EXECUTIVO a criar a Escola Agrotécnica Federal de Mucajai, no Estado de Roraima".

PL 2.721/96 - do Sr. JOÃO MAIA - que "cria áreas de livre comércio nos Municípios de Plácido de Castro, Xapuri, Assis Brasil e Capixaba, no Estado do Acre e dá outras providências".

## PROJETOS

PDC 55/95 - do Sr. WELINGTON FAGUNDES - que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Mato Grosso do Norte".

PDC 120/91 - do Sr. HILÁRIO COIMBRA - que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Tapajós".

PDC 334/96- do Sr. CARLOS DA CARBRAS - que "dispõe sobre a realização de plebiscito para consulta sobre a criação do Território Federal de Parintins".

PDC 381/97 - do Sr. EULER RIBEIRO - que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Alto Solimões e dá outras providências".

PDC 382/97 - do Sr. EULER RIBEIRO - que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Rio Negro e dá outras providências".

PL 239/95 - do Sr. EXPEDITO JÚNIOR - que "cria a área de livre comércio no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, e dá outras providências".

PL 314/95 - do Sr. PAUDERNEI AVELINO - que "cria a área de livre comércio no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, e dá outras providências".

PL 624/95 - do Sr. JOSÉ PRIANTE - que "cria as áreas livre comércio de Altamira, Marabá, Salinópolis e Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências".

PL 659/95 - do Sr. ANTÔNIO FEIJÃO - que "cria a área de livre comércio de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, e dá outras providências".

PL 1.382/95 - do Sr. NELSON MARCHEZAN - que "estabelece diretrizes para a desconcentração industrial".

PL 1.498/91 - do Sr. ANTÔNIO DE JESUS - que "dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Ilha do Bananal, no Estado do Tocantins".

PL 2.799/97 - da Sr. NICIAS RIBEIRO - que "cria Escolas Técnicas Federais no Estado do Pará e dá outras providências".

PL 3.822/93 - do Sr. GIOVANNI QUEIROZ - que "autoriza o Poder Executivo a suprimir a reserva florestal Gorotire, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 51.029, de 25 de julho de 1961".

PLP 39/95 - do Sr. HILÁRIO COIMBRA - que "cria o Território Federal do Tapajós, na conformidade dos artigos 18, parágrafo segundo, e 33 da Constituição Federal e dá outras providências".

PLP 127/92 - do Sr. MAX ROSENMAN - que "cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios áreas naturais protegidas.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 309/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PLP 39/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CCJR;

PDC 334/96, PL 1.754/96, PDC 382/97, PDC 381/97, PL 314/95, PL 239/95, PL 624/95, PL 659/95 e PL 2.721/97, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CFT;

PL 2.154/96 e PL 2.163/96, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CEIC;

PL 2.431/96 e PL 2.630/96, incluindo-a, para que se manifeste sobre estas proposições antes da CECD;

PL 2.598/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CDCMAM;

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.340/96, PL 1.382/95, 2.631/96 e PL 2.628/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PDC 55/95, PDC 120/91, PL 2.499/96, PL 1.498/91, PL 3.822/93 e PLP 127/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.799/97, por ter sido arquivado nos termos do art. 164, § 1º, do RICD.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 1 04 197.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

# E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

**ONDE SE LÊ:**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 1996**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MSC Nº 1.255/96**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**LEIA-SE:**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 1996**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MSC Nº 1.255/96**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.598/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 08/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1997.

Tércio Mendonça Vilar  
Secretário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 1996**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado de Tocantins.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ANIBAL GOMES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.598, de 1.966, de autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa pela Mensagem Presidencial nº 1.225/96, extingue as Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins, criadas pelos Decretos nº 532 e nº 535, de 20 de maio de 1.992, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Tais reservas, com áreas aproximadas de 10.450 ha (dez mil quatrocentos e cinquenta hectares, Mata Grande) e 9.280 ha (nove mil duzentos e oitenta hectares, Extremo Norte do Tocantins) foram criadas, consoante o disposto no Decreto nº 98.897 de 30/01/1.990, como "espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista."



## II - VOTO DO RELATOR

Como espaços territoriais com relevante expressão ecológica e social, as reservas extrativistas contemplam áreas dotadas de características naturais, bem como paradigmas da biota que ensejem exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental. Tais espaços, como sugerido no art. 9º da Lei nº 6.938 de 31/08/1.981, constituem instrumentos ativos da Política Nacional do Meio Ambiente e objeto de proteção especial pelo poder público, sendo a alteração e supressão, nos termos do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, permitidas apenas através de lei, proibida ainda qualquer utilização alternativa que comprometa a integridade dos atributos auxiliares à proteção.

Também, aqueles espaços territoriais, consoante estrito definição legal, devem associar a conservação dos recursos naturais renováveis à exploração auto-sustentável, através de populações tradicionalmente extrativistas.

No caso em pauta, a Exposição de Motivos nº 056/96, de 01/11/1.996, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, apensa à Mensagem Presidencial 1.225/96, dá conta de que "estudos realizados em setembro de 1.994 demonstraram que não mais existem as condições exigidas, para justificar a manutenção das Reservas". Assim, no caso da Reserva do Tocantins, "a exploração do babaçu é pouco significativa, sem retorno econômico e social", enquanto que "a da Mata Grande foi transformada em loteamento, inclusive com implantação de fazendas. A área é de conflito."


Vale dizer que passados 5 (cinco) anos, desde a emissão dos Decretos 532 e 535, de 20/05/1.992, esvaiu-se o prazo decadencial para as desapropriações, por interesse social, das áreas das reservas, a par da inexistência das condições prévias exigidas para a efetivação das mesmas.



Em tais circunstâncias, dado o primado do inciso III do §1º do art. 225 da Constituição Federal, nada mais resta senão apoiar a proposição.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.598, de 1.996.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.

  
Deputado ANIBAL GOMES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.598/96

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.598/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Pinheiro Landim - Vice-Presidente, Paulo Rocha, Antônio Feijão, Murilo Pinheiro, Cláudio Chaves, Luciano Zica, Antônio Jorge, José Pimentel, Socorro Gomes, Asdrúbal Bentes, Eurípedes Miranda, Moisés Bennesby, Ricardo Heráclio, Benedito Guimarães. Geraldo Pastana, Elcione Barbalho, Salomão Cruz, Confúcio Moura, Osmir Lima e Davi Alves Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

  
Deputado **JOSÉ PRIANTE**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.598-A, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)  
(MENSAGEM Nº 1.225/96)**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.598/96

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03 a 02/04/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1997.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 1996**

*Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.*

*Autor: Poder Executivo*

*Relator: José Carlos Aleluia*

**I - Relatório**

O Poder Executivo Federal criou, em 20 de maio de 1992, mediante os Decretos de números 532 e 535 daquele ano, duas Reservas Extrativistas, a da Mata Grande, no Estado do Maranhão e a do Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins. O Poder Executivo propõe ao Congresso Nacional, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a extinção das citadas Reservas, pelos motivos que passamos a indicar.

As Reservas Extrativistas (RESEX) são criadas com o propósito de assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento de atividades extrativistas, em bases sustentáveis e em benefício das populações tradicionais, ou, nos termos do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, "são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

O que motivou a criação das Reservas Extrativistas da Mata Grande e do Extremo Norte do Tocantins foi a existência, nessas áreas, de comunidades vivendo da extração do coco babaçu. Ocorre, porém, que, já em 1994, passados apenas dois anos da data de criação das Reservas Extrativistas, constatava-se, mediante estudos conduzidos pelos órgãos ambientais do governo, a ausência das condições que haviam justificado o ato do Poder Executivo.

Na RESEX do Extremo Norte do Tocantins, de acordo com informação do Poder Executivo, a exploração do babaçu tem pouca expressão econômica e social. Já a RESEX de Mata Grande foi loteada, com a implantação, inclusive, de fazendas, e é hoje uma área de conflito. Não existiriam mais justificativas, portanto, para o desembolso, por parte do Poder Público, dos consideráveis recursos que seriam necessários para a regularização fundiária e efetiva implantação das Reservas.

A solução para a situação criada seria a extinção das referidas Reservas Extrativistas. Por força do dispositivo constitucional que condiciona a alteração de limites ou a



supressão de espaços territoriais especialmente protegidos a edição de lei (art. 225, § 1º, inciso III), fica o Poder Executivo impedido de revogar os Decretos acima mencionados, sendo necessária a expressa autorização do Congresso Nacional.

Tendo a matéria sido encaminhada à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foi ela aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado Anibal Gomes.

## II - Voto do Relator

As Reservas Extrativistas, como se sabe, foram concebidas a partir da experiência e da luta das populações extrativistas da Amazônia ocidental, que encontram na extração do látex de seringueira, matéria-prima para a fabricação da borracha natural, a sua principal fonte de renda.

As Reservas Extrativistas constituem um modelo inovador de unidade de conservação ou, na terminologia constitucional, espaço territorial especialmente protegido. São conhecidas as dificuldades do Poder Público para a implantação e proteção das unidades de conservação tradicionais, como os Parques Nacionais, por falta de recursos humanos e materiais. Nas Reservas Extrativistas, a proteção dos ecossistemas é assegurada pela própria comunidade que vive na área, maior interessada na sua conservação. É possível, assim, alcançar dois objetivos importantes: assegura-se, por um lado, os meios necessários à subsistência e reprodução social das comunidades extrativistas, e, por outro, a efetiva conservação da floresta contra a pressão provocada por madeireiros, caçadores, e outras atividades econômicas que implicam a supressão dos ambientes naturais.

O sucesso da experiência amazônica motivou a extensão do modelo das Reservas Extrativistas a outros grupos e ambientes, como no caso das populações que vivem da extração do coco do babaçu.

É lamentável que, no caso das RESEX da Mata Grande e do Extremo Norte do Estado do Tocantins, tenha havido a destruição dos recursos naturais que justificaram a criação das unidades. Entretanto, diante do fato consumado e da impossibilidade ecológica e, sobretudo, econômica, de se promover a recomposição dos babaçuais, não resta a esta Casa e a esta Comissão outra alternativa senão aceder à proposta do Poder Executivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.598, de 1996.

Sala da Comissão, em

*19 de fevereiro de 1998*

*J. C. Aleluia*  
**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598-A, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 2.598-A/96, contra os votos dos Deputados Regina Lino e Sarney Filho, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Regina Lino, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Sarney Filho, Elias Murad, Fábio Feldmann, Socorro Gomes, Cunha Lima, Ricardo Izar, Valdenor Guedes, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Marilú Guimarães, Aroldo Cedraz, De Velasco, Nilmário Miranda e Luíz Alberto.

Sala da Comissão, em 29 abril de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.598-B, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)  
(MENSAGEM Nº 1.225/96)**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54 - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

Publique-se.

Em 19/05/98 Presidente

Of. TP nº 076/98

Brasília, 29 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.598-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75

Caixa: 132

PL N° 2598/1996

35

SECRETARIA GERAL DA M. RA - 132	
Recebido	
Orgão <i>Secretaria</i>	n.º <i>1077/98</i>
Data: <i>14/05/98</i>	Hora: <i>10:00</i>
Ass.: <i>Sandra</i>	Ponto: <i>5594</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598-B/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1998.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.598-B/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1999.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



**PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 1996**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão, e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Antonio Jorge

**I – RELATÓRIO**

O poder Executivo enviou a esta Casa, em 28 de novembro de 1996, o projeto de Lei em epígrafe, extinguido duas reservas extrativistas anteriormente criadas nos Estados do Maranhão e Tocantins. Da Exposição de Motivos preparada pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, anexada à Mensagem Presidencial, depreende-se que a pretendida extinção fundamenta-se na completa ausência das razões ecológicas e sociais que deram origem à anterior proposta de criação das mesmas, nos termos a seguir transcritos:

“A Administração Pública Federal, por proposição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA(...), criou, por força dos Decretos nº 532 e 535, ambos de 20 de , maio de 1992, as Reservas Extrativistas da Mata Grande, no Estado do Maranhão, e do Extremo Norte do Tocantins, com a finalidade prevista no Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os referidos atos atribuíram ao IBAMA a responsabilidade pela implantação, proteção e administração das mencionadas Unidades de Conservação, incumbindo-o, ainda, de promover as desapropriações por interesse social que se fizessem necessárias.

Ocorre que após transcorrido o prazo decadencial sem a efetivação das desapropriações, o IBAMA realizou novos estudos técnicos nas referidas Reservas Extrativistas e constatou que o **babaçu, principal recurso natural que justificou a criação das mesmas, havia sido suprimido e a população tradicional nelas residente não exercia mais a prática do extrativismo, motivo maior de suas existências**” (Grifamos).

Do ponto de vista jurídico-legal, faz-se mister a edição de lei específica para quaisquer alterações em espaços territoriais protegidos, por força do disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição, do que decorre o presente Projeto de Lei.

O projeto de Lei em apreciação foi distribuído anteriormente às Comissões de Amazônia e Desenvolvimento Regional e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu pareceres favoráveis.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ainda que lamentando os fatos que levaram à proposta de extinção das reservas extrativistas Mata Grande e Extremo Norte do Tocantins, e quiçá considerando ser essa situação decorrente de equívocos nas políticas ambientais, econômicas e sociais aplicadas, nada há a reparar no presente projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Observam-se as circunstâncias fatuais que aconselham a desconstituição do ato de criação das reservas extrativistas, e o Poder Executivo utilizou o remédio legal acertado, qual seja, a proposição de um projeto a ser discutido e votado pelo Congresso Nacional.

Destarte, pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Nº 2.598, de 1996.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999.

Deputado ANTONIO JORGE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**PROJETO DE LEI Nº 2.598-B, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.598-B/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Jorge. Abstiveram-se de votar os Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Valdir Ganzer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Carlos Melles, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Sérgio Reis, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Helenildo Ribeiro, Giovanni Queiroz, Pompeu de Mattos, Sérgio Barros, Romel Anízio e João Caldas, e, ainda, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, Alberto Fraga, Chiquinho Feitosa, Júlio Semeghini e Wellinton Dias.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.598-C, DE 1996**  
**(Do Poder Executivo)**  
**(Mensagem nº 1.225/96)**

Dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no Estado do Tocantins.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 24/05/99

  
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Ofício nº 576/99

Brasília, 14 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em 12 de maio do corrente ano, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Antônio Jorge, ao Projeto de Lei nº 2.598-B/96, abstiveram-se de votar os Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Valdir Ganzer.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**

A Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Caixa: 132

Lote: 75  
PL N° 2598/1996

43

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: S. Atas	n° 1454/99
Data: 25/05/99	Hora: 16:12
Ass.: Angila	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.598-C/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário